



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário: A Medida Provisória nº 1.104, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X A Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

25

...

.....

§1º

.....

.....

II-A. Na hipótese de emissão escritural de Cédula de Produto Rural – CPR, na forma do § 1º do Art. 3º-A, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, atuará como custodiante, conforme regulamentação específica a ser divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....”(NR)



CD/22629.35636-00



* C D 2 2 6 2 9 3 5 6 3 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O item I do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do recebível lastro do CDCA em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Já o item II do citado artigo determina que o recebível, seja custodiado em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela CVM a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

A presente emenda busca retirar a obrigatoriedade de contratação de custodiante separado da registradora, podendo essa última acumular as atividades, visando à desburocratização no processo.

É válido considerar que as registradoras são instituições de Infraestrutura do Mercado Financeiro – IMF, autorizadas a operar pelo Banco Central e se submetem ao regramento e fiscalização daquela autarquia, com a finalidade exclusiva de prestar serviços de registro de ativos financeiros (recebíveis), também regulados pelo BACEN e CVM, tendo como objetivo principal dar unicidade no recebível, ou seja, evitar que um recebível seja usado mais de uma vez.

É de se considerar que a tendência do mercado é de que as transações comerciais e financeiras sejam realizadas cada vez mais em ambientes eletrônicos, reduzindo o tempo de formalização e registros das operações, a burocracia dos processos e consequentemente os custos envolvidos e que os estruturadores e gestores de fundos de investimentos e os investidores tem preferência pela gestão e aquisição de recebíveis originados em plataformas eletrônicas, especialmente por aquelas que estão sob a vigilância dos órgãos fiscalizadores.

Certo de que a presente medida contribui para dar celeridade à atividade rural, solicito o acolhimento da emenda.





Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



CD/22629.35636-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226293563600>



CD226293563600